FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA

— Interpretação da Lei n.º 5.506, de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 4.419/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-227, de 25 de junho de 1973. "Aprovo. Em 23-7-73."

PARECER N.º I-227

Funcionários do Quadro de Pessoal extinto do ex-Território Federal do Acre vêm, de longa data, prestando serviços ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), no Amazonas, Pará, Mato Grosso e Goiás. O Governo do Estado do Acre e o IPASE desejam regularizar a situação desse pessoal, com a transferência definitiva dele para os quadros da Autarquia. Discute-se no processo qual a legislação aplicável.

2. O IPASE sustenta que a redistribuição deva processar-se na forma prevista no art. 94, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, em face das dificuldades de ordem administrativa para a transferência de que cogita a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. Desse entendimento discorda o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), sob a alegação de que o retorno daquele pessoal à União está regulado em lei especial, que o vincula às regras estatutárias. No mesmo sentido é o parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. Realmente, a Lei n.º 5.506, de 18 de outubro de 1968, dispõe:

"Art. 1.º É concedido aos funcionários do antigo Território Federal do Acre o direito do retorno aos serviços da União, de acordo com as disposições da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, relativas a transferência.

Art. 2.º A transferência de que trata esta lei processar-se-á para cargo da mesma denominação do ocupado pelo funcionário à data da promulgação da Constituição do Estado do Acre, respeitadas as promoções a que tenham feito jus na respectiva série de classes e observado o disposto no § 5.º, do art. 9.º, da Lei n.º 4.070, de 15 de junho de 1962, não se considerando quaisquer acréscimos de vencimentos ou reclassificações efetivados sob a responsabilidade do referido Estado."

5. As disposições legais acima transcritas não deixam dúvida quanto à aplicação da Lei n.º 1.711/52 no processamento do retorno, ao serviço da União, facultado aos servidores do antigo Território. Inaplicável, na espécie, o art. 94, do Decreto-lei n.º 200/67, que se destina ao remanejamento do pessoal do Serviço Público Federal, não podendo, pois, estender-se, por analogia, aos servidores estaduais, por mais especial que seja a situação destes, como no caso presente.

Assim sendo, o retorno de que se trata processar-se-á com observância da Lei n.º 1.711/52, devendo a Administração tomar, com urgência, as medidas necessárias para sua efetivação, que corresponde ao interesse público, nela estando interessados o Estado do Acre e o IPASE, vencendo os obstáculos formais porventura existentes.

Sub censura.

Brasília, 25 de junho de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.